



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006947-15.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelada DONIZETE MENDES DA SILVA, é apelado/apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da parte ré e deram parcial provimento ao recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1006947-15.2024.8.26.0066

Juízo de origem: Barretos - 1ª Vara Cível

Recorrente(s)/Recorrido(a)(s): Donizete Mendes da Silva e CINAAP –
Círculo de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Ricardo Truite
Alves

Voto nº 2.029

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. Ausência de comprovação da adesão voluntária do consumidor. Ônus da prova da ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Inobservância dos deveres de informação e transparência previstos no artigo 31 do CDC. Abusividade da conduta da ré evidenciada pela falta de contrato assinado e pela forma confusa da oferta dos serviços. Devolução dos valores descontados em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Dano moral configurado, ante a natureza alimentar dos proventos atingidos e os transtornos causados ao consumidor. Manutenção do valor da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00. Juros moratórios incidentes desde o evento danoso, conforme súmula 54 do STJ. Recurso da ré improvido. Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença de fls. 96/101 que julgou procedente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) declarar a inexistência do contrato discutido nos autos; b) condenar a parte ré na devolução dobrada à parte autora das quantias descontadas mensalmente de seu benefício previdenciário, acrescida de correção monetária, com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de cada desconto e de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes a partir da citação da parte ré na presente ação; c) condenar a

parte ré ao pagamento à parte autora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais, regularmente acrescida de correção monetária pelo IPCA e de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Anote-se a entrada em vigor da Lei 14.905/24 (30/08/2024), quando a partir de então a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24).”.

Pleiteia a parte autora a reforma da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, buscando a majoração do valor fixado a título de danos morais e a alteração do termo inicial para a incidência dos juros moratórios sobre a indenização por danos materiais. Alega que o montante arbitrado não é suficiente para reparar o prejuízo extrapatrimonial sofrido nem para cumprir a função pedagógica da condenação, além de requerer que os juros de mora incidam desde o evento danoso, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, sustenta, em síntese, que os descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário causaram-lhe prejuízo financeiro e transtornos de ordem psicológica, uma vez que seu sustento foi diretamente afetado. Argumenta que a ausência de relação jurídica entre as partes foi corretamente reconhecida na sentença, mas que o valor arbitrado para a reparação do dano moral é insuficiente diante da gravidade da conduta da parte ré. Ademais, defende que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Requer, assim, a majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 e a aplicação dos juros moratórios a partir da data da ilícita contratação.

Já a parte ré apelante pleiteia a reforma da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinou a devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do recorrido e fixou indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00. Sustenta que

a decisão recorrida não analisou corretamente as provas constantes nos autos e que houve erro ao condená-la, razão pela qual requer a improcedência total da ação ou, subsidiariamente, a redução da indenização fixada.

Para tanto, sustenta, em síntese, que há comprovação da adesão do recorrido aos quadros associativos da entidade recorrente, evidenciada por meio de gravação de áudio, demonstrando que houve consentimento expresso para os descontos realizados. Argumenta que não restou configurada má-fé que justifique a devolução em dobro dos valores descontados, conforme disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Defende, ainda, que não há comprovação de abalo moral passível de indenização, uma vez que a cobrança decorreu de adesão válida e que os valores cobrados eram compatíveis com a contribuição associativa acordada. Por fim, requer a total reforma da sentença para afastar a condenação imposta ou, caso mantida, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Não houve preparo com relação ao recurso do autor em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 19/20).

Recurso da ré devidamente preparado (fls. 124/125 e 141).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese as argumentações, não merece provimento o recurso da ré apelante.

Incontestável que se trata de relação de consumo, devendo-se aplicar ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento na literalidade dos arts. 2º e 3º do referido código.

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia à ré a comprovação do fato impeditivo do direito da autora, ou seja, a demonstração de que houve consentimento válido para a cobrança. Ocorre que não foi apresentada prova documental suficiente que comprovasse a anuência expressa da autora para os descontos, inexistindo contrato assinado ou outro documento hábil que evidencie a suposta adesão voluntária. Ainda, em se tratando de relação de consumo, não é demais reforçar o disposto no art. 6º, VIII

do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

Cabia à ré demonstrar a efetiva contratação do autor, ônus do qual não se desincumbiu, notadamente pela ausência de contrato assinado pelo autor que demonstrasse plena ciência da natureza dos serviços prestados, da forma de adimplemento de sua filiação, bem como de seu valor.

O teor da ligação telefônica, acessível por meio do *link* de fls. 47, evidencia a abusividade da ré ao ofertar os serviços ao autor. A abordagem da funcionária da ré ocorreu de forma acelerada e indutiva, com a apresentação das informações sobre o serviço de maneira confusa e, em alguns trechos, incompreensível, seja devido à velocidade excessiva com que o funcionário transmitia as informações, seja pela baixa qualidade do áudio da ligação.

Mesmo com a reprodução reiterada do teor da ligação telefônica, através do supracitado *link*, este Relator encontrou dificuldades para identificar a menção do valor devido pela autora por ocasião de sua adesão aos serviços ofertados e a forma com a qual ela faria o pagamento de sua contribuição.

A referida oferta dos serviços da ré não observou os ditames do CDC, notadamente de seu artigo 31:

*“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, **claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço,** garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”.*

Nesse sentido, o documento de fls. 75 não é suficiente para comprovar a suposta anuência do autor aos serviços prestados pela ré, pois não há nenhuma informação acerca das coordenadas geográficas ou mesmo do número de celular que realizou a contratação. Acrescente-se, ainda, que nem tampouco consta foto "*selfie*" que permita concluir pela veracidade da suposta contratação. Logo, forçoso convir que o referido documento, por si só, é insuficiente para comprovar eventual filiação do autor ou concessão de autorização para desconto em benefício.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) dispõe em seu artigo 39, inciso III, que é vedado ao fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou serviço, bem como cobrar por eles. No mesmo sentido, o artigo 42, parágrafo único, determina que, na hipótese de cobrança indevida, o consumidor faz jus à repetição do indébito em dobro, salvo hipótese de engano justificável, o que não restou configurado no presente caso.

É admissível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da autora, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, de plena aplicação ao caso concreto, visto que contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo.

Neste sentido:

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido na conta corrente da autora. Sentença de procedência. Apelo da ré. Ausência de documentos demonstrando a efetiva contratação que originou os consequentes lançamentos no benefício previdenciário da demandante. Devolução de valores indevidamente descontados, em dobro, que se mostra pertinente à luz do art. 42, parágrafo único do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização mantida em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Precedentes desta C. Câmara. Sentença

mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011067-10.2024.8.26.0161; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

Apelação – Declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (AMBEC) - Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Ausência de documento assinado pela autora que demonstre a filiação - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral – Valor da indenização reduzido para R\$ 5.000,00 - Precedentes desta Câmara – Sucumbência mantida - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido - (TJSP; Apelação Cível 1000980-54.2023.8.26.0185; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

Quanto ao apelo do autor, a insurgência merece parcial acolhimento.

No tocante à fixação do valor da indenização a título de dano moral, na medida em que o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo lesado ficou comprovado pelas próprias circunstâncias fáticas do caso concreto, derivado dos descontos ilícitos realizados no seu benefício previdenciário, ainda que evidentemente em valor menor do que o pleiteado a título de indenização por dano moral, não restam dúvidas de que os eventos ultrapassaram o mero dissabor, daí o cabimento do ressarcimento em importância equivalente à gravidade da

ofensa.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a realização de descontos indevidos em proventos previdenciários configura lesão extrapatrimonial, pois implica em violação à dignidade do consumidor e gera angústia e aborrecimentos que superam o mero dissabor cotidiano.

É sabido que a indenização por dano moral não deve ser irrisória a ponto de estimular a reiteração da conduta ilícita, tampouco desproporcional à gravidade do dano, mas sim equiparada aos prejuízos causados a fim de repará-los e pedagógica a fim de desestimular tais práticas.

Diante disso, considerando os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos, o patamar de R\$ 5.000,00 afigura-se adequado e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como suficiente para desestimular a repetição da prática abusiva.

Quanto ao marco inicial da correção moratória, de rigor se faz a aplicação ao caso da súmula 54 do STJ: “os juros moratórios começam a fluir a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual”, uma vez que foi reconhecida a falta de relação jurídica contratual entre as partes.

Neste sentido já se posicionou este E. Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito, decorrente de indevido desconto nos proventos de aposentadoria da autora - Inconformismo exclusivo desta - Pretensão de acolhimento do pedido de indenização por danos morais - Cabimento - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento

desproporcional à vítima - Arbitramento nesta sede em R\$ 5.000,00 - Juros moratórios condizentes com a Súmula 54 do C. STJ - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1001906-75.2024.8.26.0322; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais – Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor – Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral – Situação que ultrapassou o mero dissabor – Danos morais caracterizados – Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 – Procedência da ação – Fixação dos honorários sobre o valor da condenação – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ligação telefônica indicando adesão associativa. Manifestação de consentimento viciada, posto que a associação deixou de prestar informações claras à consumidora, a respeito da proposta de adesão ofertada. Cabível a devolução

em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003785-75.2023.8.26.0218; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Apelação – Declaratória de Inexistência de débito, c/c repetição de indébito e danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – Apelo da ré - Descontos indevidos em benefício previdenciário por Associação de aposentados (AMBEC) - Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Descontos realizados e não autorizados pela parte autora - Ausência de contrato ou autorização expressa - Ato ilícito comprovado - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral - Redução do "quantum" indenizatório fixado – Impertinência - Valor de R\$ 5.000,00 fixado com parcimônia – Sentença mantida – Recurso desprovido - (TJSP; Apelação Cível 1000351-06.2024.8.26.0069; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso da ré e pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso da autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas para estabelecer como marco inicial para o cálculo da incidência de juros moratórios a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ. Deixo de majorar honorários advocatícios pois já fixados em sentença no patamar máximo.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR